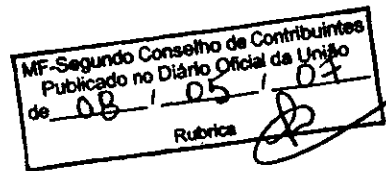




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002816/2002-62
Recurso nº : 123.108
Acórdão nº : 202-16.632



Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Educandário Carlos Drumond de Andrade S/C Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos e providos para retificar na íntegra o Acórdão nº 202-15.474, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição na modalidade de PIS-Repique, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

Inaplicabilidade da semestralidade nos moldes do parágrafo único do art. 6º da LC nº -07/70, pois estão sujeitas a recolher a exação nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da LC nº 07/70, modalidade do PIS-Repique, não sendo, portanto, afetado pela declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Recurso negado."

Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar a fundamentação do Acórdão nº 202-15.474 quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antônio Carlos Atulim

Presidente

Raimar da Silva Aguiar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002816/2002-62
Recurso nº : 123.108
Acórdão nº : 202-16.632

Cleuzinha Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara, em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 16 de março de 2004, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-15.474.

Nesse Acórdão, entendeu-se que a decadência do direito de pleitear o ressarcimento de indébito deveria ser afastada pelo fato de, em se tratando de situação jurídica conflituosa, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98 e que a realização dos cálculos do PIS devido, considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996.

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão fato omitido e contradição do voto com as informações constantes nos autos que deve ser sanada.

Aduz ainda que a empresa é exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se pela sistemática da LC nº 07/70 ao PIS-Repique, e não ao PIS-Faturamento, ao qual a questão da semestralidade é impertinente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002816/2002-62
Recurso nº : 123.108
Acórdão nº : 202-16.632

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da aplicação da semestralidade na modalidade do PIS-Repique.

De fato, a Diligência fls. 595/596 afirmou que a empresa exercia atividade exclusivamente de prestação de serviços, com fins lucrativos. Sujeita, portanto, à modalidade do PIS-Repique.

Portanto, acolho os embargos no intuito de modificar o acórdão para melhor discussão na Câmara Superior, passando a ter a seguinte fundamentação:

"Este Conselho de Contribuintes tem reconhecido a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9715/98, seguindo a orientação do STF.

Porém, um ponto relevante nesta discussão é a natureza da atividade da empresa contribuinte, de forma a enquadrar-se ou não como prestadora de serviços ou como empresas que operam com mercadorias

A natureza da atividade desenvolvida pela empresa, nestes termos, passa a ser de importância capital em quaisquer demandas sobre o tema.

O PIS - Programa de Integração Social - foi instituído pela LC nº -07/70, apoiando-se esta no art. 165, inciso V, da CF/67, já que se destinava a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (vide art. 165, V, da CF/67, com e sem a EC nº 08/77). A integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas fazia-se mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal (art. 2º da LC nº 07/70).

O Fundo era constituído de duas parcelas:

a) a primeira mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 1º e art. 3º, alínea "a", da LC nº 07/70;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento (art. 3º, alínea "b"). Mas aqui a Lei Complementar 07/70 fez a seguinte ressalva (art. 3º, parágrafo 2º): 'As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizassem operações de vendas de mercadorias participariam com uma contribuição de recursos próprios de valor idêntico ao deduzido do Imposto de Renda por elas devido. Era o chamado PIS-REPIQUE. Ou seja, para estas empresas que não realizavam operações de vendas de mercadorias, a contribuição com recursos próprios consistia no pagamento de valor idêntico ao valor deduzido do IR para o Fundo. Por isso o nome PIS-REPIQUE, eis que duas parcelas com o mesmo valor, em que a segunda era paga com recursos da empresa e a primeira mediante dedução do IR devido'.

As empresas prestadoras de serviços jamais contribuíram para o PIS com base no faturamento, seja por ocasião do advento do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de Julho de 1988, ou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, continuaram a recolher a exação nos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002816/2002-62
Recurso nº : 123.108
Acórdão nº : 202-16.632

Cleuzalva Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

termos do art. 3º, parágrafo 2º, da LC nº 07/70. Ou seja, o PIS-REPIQUE permaneceu para as empresas que não realizavam operações com mercadorias.

O PIS-REPIQUE não foi rechaçado pela CF/88, tendo sido expressamente recepcionado pelo art. 239 da CF/88.

Portanto, para as empresas prestadoras de serviços ficou assegurado o recolhimento do PIS na forma da LC nº-07/70.

Conforme o resultado da Diligência solicitada no sentido de instruir o processo, detectou-se que a Empresa, na época, era exclusivamente prestadora de serviços. Sendo assim, não há que se falar em repetição ou compensação dos períodos pleiteados com base nos valores recolhidos nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95, e reedições que considera como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, quanto às empresas prestadoras de serviços.

Da mesma forma, o entendimento quanto à contagem da decadência invocada pela requerente só se aplica às empresas que operam com mercadorias, não sendo invocável pelas prestadoras de serviços. Aplicando-se o prazo de 5 anos contados do pagamento.

Isto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, uma vez que a Contribuinte está sujeita a modalidade do PIS-Repique.”

Nestes termos, acolho os embargos para adequar a fundamentação quanto à modalidade do PIS-Repique, uma vez que a contribuinte não faz jus à semestralidade referente ao período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, nos moldes do PIS-Faturamento, não computando o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação, contados a partir da publicação da decisão do STF que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo.

Dou provimento aos embargos para corrigir a omissão e a contradição, e, ao final, negar provimento ao recurso voluntário, retificando-se a ementa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR